

declarar que o requerente serviu na Base Aérea de Natal, unidade situada na zona de guerra, o que é inteiramente diferente.

Nego, assim, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente S.B.G. e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Juvenal da Silva Azevedo.

Encontrava-se em férias, o Conselheiro Osvaldo Homero, substituído pelo Conselheiro Suplente Celso Frota Pessoa.

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Em 23 de setembro de 1954. — *Alberto Woolf Teixeira* — No exercício da Presidência. — *Henrique Biasino*. — *Celso Frota Pessoa* — Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

sificação, guardadas, embora, as conveniências militares. Mas o que vemos são certidões concedidas atestando a prestação de serviço de guerra “como consequência” de ter o militar servido numa das zonas do decreto secreto, o qual, como já se disse, abrange “a quase totalidade do território nacional”.

42. Cumpre, entretanto, estabelecer nítida distinção entre o que seja *serviço de guerra e esforço de guerra*. Dita distinção foi primeiramente feita precisamente no Decreto-lei n. 6 795, de 17-8-44, que criou as diversas medalhas destinadas a recompensar os que colaboraram na luta pela defesa da Democracia. Assim é que o Decreto Federal n. 16 821, de 13-10-44, regulando a concessão das medalhas criadas pelo citado Decreto-lei n. 6 795, estabeleceu, em seu art. 1.º, nítida graduação para a concessão das medalhas, reservando a Medalha de Campanha “aos militares da ativa, da reserva e assemelhados que participarem de operações de guerra, sem nota desabonadora”, e a Cruz de Combate “aos militares que se distinguirem em ação, sendo a de 1.ª classe aos que praticarem atos de bravura ou revelarem espírito de sacrifício no desempenho de missões em combate” (serviço de guerra), ao passo que a Medalha de Guerra ficou destinada aos “Oficiais da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra”. Sente-se, de imediato, a existência de nítida diferenciação. As duas primeiras medalhas acima referidas se destinam a premiar os militares que participaram de operações de guerra, ao passo que a última se destinava a premiar aqueles que apenas “cooperaram no esforço de guerra no Brasil”.

JOAQUIM MARTINS LEAL FERREIRA
Advogado da P.D.F.

Representante da Fazenda no
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO N.º 913

Face à legislação vigente, a função de revisor constitui atividade complementar do jornalismo e não justifica o exercício da profissão de jornalista para os fins da isenção de impostos prevista no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

RELATÓRIO

G.L., alegando sua qualidade de jornalista profissional, solicitou isenção do pagamento do impôsto de transmissão *inter-vivos* para a compra do apartamento n.º 515 da Praia de Botafogo n.º 154, adquirido por Cr\$ 152 000,00 (cento e cinquenta e dois mil cruzeiros).

O pedido foi instruído com a carteira profissional e mais documentos exigidos pela legislação em vigor.

O nobre Diretor do DPD indeferiu o favor legal, sob fundamento de ser o requerente apenas revisor do jornal “O Globo” função esta que não caracteriza a profissão de jornalista.

No recurso para êste Conselho o contribuinte juntou seu diploma de jor-

COMENTÁRIO

A tese vitoriosa nas decisões do Colendo Conselho afigura-se-nos de íntegra procedência.

Aliás, parece-nos que já constitui jurisprudência pacífica o entendimento de que ao *Revisor* não aproveita a isenção constitucional transitória do art. 27 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A referência feita em o parágrafo único da citada disposição, remetemos, diretamente, à legislação em vigor, no sentido de comprovar-se o exercício da profissão de *Jornalista*.

Assim, é na respectiva legislação ordinária específica, que se deverão buscar os elementos que caracterizam a própria profissão e o seu exercício.

À margem destes comentários, seja-nos permitido, de início, salientar a atual orientação do Conselho de Recursos Fiscais, cuja tendência se manifesta no sentido de reconhecer a isenção ao jornalista, desde que comprovado, convincentemente, o exercício da profissão, abandonando, destarte, o rumo anterior que se expressava em suas decisões, de exigir, como pressupostos para a concessão do benefício fiscal, que o requerente tivesse no *jornalismo* a sua principal ou única atividade remunerada.

A evolução merece reparo, mas, ainda aqui, concordamos com o Conselho, em que :

“Para fazer jus à isenção prevista no art. 27 do A.D.C.T., não é necessário que o interessado seja, única ou principalmente, jornalista, mas que faça prova convincente do exercício da pro-

nalista, expedido pela Faculdade Nacional de Filosofia e fêz declaração de não exercer outra função, além da de jornalista.

O ilustre Representante da Fazenda assim se pronunciou a fls. 35:

“Tendo em vista a documentação trazida aos autos, a declaração formal da inexistência de outros cargos ou funções e a própria redação do doc. n.º 7 037, confia esta Representação a solução do litígio ao elevado critério dêsse E. Conselho”.

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O art. 27, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reza o seguinte:

“Será considerado jornalista para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado”.

O Decreto-lei n.º 7 037, de 10 de novembro de 1944, que regula a matéria, estabelece, no seu artigo 4.º:

fissão, tal como define a lei.” (Acórdão n. 1 589, de 19-4-55 — Ementa).

Isto pôsto, cumpre também frisar que a interpretação vitoriosa no Conselho, relativamente aos *revisores*, já vinha sendo aplicada, não obstante a controvérsia estabelecida em pareceres jurídicos, alguns dos quais fundamentariam o voto vencido do Conselheiro Relator (Acórdão n. 913, supratranscrito), que se apoia na norma quarta do Decreto n. 7 037, de 10-11-44, entendendo que a discriminação contida em suas letras corresponde a uma única profissão — a de *jornalista* — denominação global de que usou a lei. Em outras palavras, as funções de *revisor*, “ex-vi” do art. 4.º, citado, constituiriam mera discriminação das atividades do *jornalista*.

A validade de tal exegese, entretanto, deve ceder a argumentos outros, além dos que invoca o voto vencedor (Acórdão n. 913).

É evidente a contradição contida no próprio texto do Decreto-lei n. 7 037, como ressalta o voto do Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, bastando lembrar que o seu art. 3.º, parágrafo único, conceitua a atividade de *revisor*, como complemento do jornalismo.

Na verdade, entretanto, parece-nos que não é no Decreto-lei n. 7 037, que se deverão buscar as definições das profissões em causa.

Esse decreto-lei, que, segundo a sua própria ementa “dispõe sôbre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas” (...) só poderia ser invocado como elemento subsidiário, em caso de dúvida, ou dêle se deveria lançar mão na hipótese de inexistirem textos legais específicos, referentes à definição que se procura.

A nosso ver, é a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5 452, de 1-5-43) que nos possibilitará o deslinde da questão.

Ora, em seu art. 302 a Consolidação discrimina como atividades diversas as de *jornalistas*, *revisores*, etc., reconhecendo-lhes um único traço

“Para os fins dêste Decreto-lei as funções desempenhadas pelos jornalistas serão assim classificadas:

- a)
- b)
- c) função de auxiliar de redação: — revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo e arquivista.”

Consoante a legislação vigente, as funções exercidas pelo recorrente, no “O Globo” são de jornalista profissional.

E quanto ao desempenho das mesmas, de forma ininterrupta desde março de 1948, não há dúvida alguma, consoante se verifica da Carteira Profissional e atestada junto aos autos.

Outrossim, é o recorrente também, jornalista graduado, estando seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação (fls. 31).

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para conceder a isenção solicitada a fls. 12 dêstes autos.

Conselheiro Alberto Woolf Teixeira — Conforme esclarece o ilustre Conselheiro Relator no relatório e em seu voto, o postulante é revisor de “O Globo” desta capital e portador de um diploma de bacharel em jornalismo, que lhe foi

comum — a de se exercitarem, ambas, dentro das mesmas emprêsas — que, no caso, se dizem *jornalísticas* — e cuja definição legal está no § 2.º da mesma norma.

Portanto, jornalistas, revisores, fotógrafos, etc., exercem, todos, o jornalismo, atividade complexa que engloba funções diversas e de diferentes graus.

Mas as atividades jornalísticas do *jornalista* não se confundem com as do *revisor*, as dêste com as do fotógrafo, e assim por diante.

Ainda na mesma lei (Consolidação), o art. 310 reafirma a discriminação, nos seguintes termos :

“Sòmente poderão ser admitidos ao serviço das *emprêsas jornalísticas*, como *jornalistas*, locutores, *revisores* e fotógrafos, os que exibirem prova de sua inscrição” (...)

Em face, pois, da C.L.T., não se confundem as atividades profissionais do *jornalista* e do *revisor*, tanto que, tendo-as por diferentes, só se preocupou em conceituar e definir as do jornalista (§ 1.º do art. 302), atendendo a que, na linguagem comum, tem o vocábulo significação muito imprecisa.

O privilégio fiscal em aprêço, não pode ser estendido, como é da natureza das normas de direito excepcional. Assim, embora o revisor exerça o jornalismo, não é *jornalista*, e por isso não se inclui entre os beneficiados pelo art. 27 do A.D.C.T., como bem concluiu o Egrégio Conselho.

ROBERTO FILGUEIRAS
Advogado da PDF

conferido pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil. Possui este diploma mas não trouxe aos autos prova do exercício da profissão de jornalista, limitando-se a atestar o desempenho da função de revisor no vespertino "O Globo".

Com esta credencial, amparando-se no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 e no Decreto-lei n.º 7 037, de 1944, pretende beneficiar-se, como jornalista, na isenção do imposto de transmissão de propriedade para um apartamento que está adquirindo à praia de Botafogo n.º 154.

Ora, o citado art. 27 considera jornalista aquêle que comprove estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente em 1946, exigência esta que o recorrente não satisfaz, e o Decreto-lei n.º 7 037, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas, classifica como jornalista aquêle cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada e a organização, orientação ou direção destes trabalhos, prescrevendo que se devem entender como atividades complementares do jornalismo, entre outras, as funções de auxiliares de redação — revisores, ilustradores ou desenhistas, fotógrafos e arquivistas.

Nestas condições, o recorrente, que é revisor de "O Globo", exerce função de auxiliar da redação deste jornal vespertino, porém não é jornalista nem assim pode ser considerado, face aos precisos termos do mencionado Decreto-lei, escapando-lhe, assim, o direito à isenção pleiteada.

Por estes fundamentos lamento discordar do nobre Conselheiro Relator, votando, em conclusão, pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente G.L. e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acórdam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Relator e Presidente.

Rio, 16 de novembro de 1953. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Presidente. — *Henrique Biasino*. — *Alberto Woolf Teixeira*, designado para redigir as conclusões do acórdão.

ACÓRDÃO N.º 147

Suprimentos feitos à Caixa sem justificação e assim apurados mediante exame da escrita comercial, revelam artifício doloso para a sonegação do imposto sobre vendas e consignações, cabendo, simultaneamente, a exigência do tributo respectivo e a imposição da multa prevista no art. 1.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 3 449, de 23 de julho de 1941. Incompetência do Conselho de Recursos Fiscais para

aplicar a Lei n.º 633, de 1 de outubro de 1951, antes do pronunciamento da primeira instância.

RELATÓRIO

A.F. & Cia., estabelecidos com botequim à P.R. 70, foram autuados por virem sistematicamente lançando suas férias diárias no Registro de Vendas à Vista, com valor muito abaixo de uma previsão normal, tanto assim que no decurso de 1948 foi escriturado o volume total de operações na importância de Cr\$ 136 076,10 (cento e trinta e seis mil e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), enquanto se verifica pela escrita comercial que a despesa da casa atingiu a Cr\$ 180 780,10 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos), figurando ainda, para cobertura desta diferença, evidenciando a fraude na receita, suprimento de caixa feitos pelos dois sócios da firma, durante aquêle ano, em um montante de 42 mil cruzeiros.

Apresentando defesa, os autuados arguiram que os suprimentos de caixa foram realizados com as economias particulares de ambos os sócios e se destinaram principalmente à compra de mercadorias cujo estoque poderia ser estimado, no momento, em 60 mil cruzeiros. Assim, não tendo havido sonegação, o auto se torna improcedente, devendo ser cancelado.

Ouvindo a respeito, o Sr. Inspetor atuante justificou plenamente seu procedimento, apoiado no exame da escrita comercial dos autuados e no Acórdão n.º 18 534, de 1944, do 1.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja ementa é a seguinte: "Suprimentos feitos à Caixa sem comprovação denunciam a sonegação do imposto de vendas e consignações".

Neste mesmo sentido se manifestou o Serviço de Preparo e Julgamento do DRM, motivo por que o Sr. Diretor desta Repartição prolatou despacho intimando a firma A.T. & Cia. a recolher o imposto sobre o valor de Cr\$ 42 000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) dos aludidos suprimentos de caixa, impondo-lhe ainda a multa mínima de cinco mil cruzeiros prevista no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3 449, de 23 de julho de 1941, para os contribuintes que tenham fraudado o imposto usando de artifício doloso.

Efetuada o depósito, os autuados recorreram para este Conselho reiterando os termos da petição inicial de defesa, considerando que a pesada multa que lhes foi aplicada não tem fundamento pois decorreu de auto insustentável, uma vez que por parte do servidor atuante houve apenas suposição de evasão do imposto sem que ficasse documentada a fonte desta evasão. Para prova do alegado franquearam os recorrentes todos os livros de sua escrituração a detalhada análise e assim declararam esperar que o auto de infração e a decisão de primeira instância fôssem, afinal, julgados insubsistentes.

Levando em conta esta solicitação o relator deste recurso requereu a baixa do processo em diligência, a fim de que se procedesse ao exame da escrita comercial dos recorrentes, o que se deu com o concurso de funcionários do DRM, achando-se anexado ao processo o respectivo laudo cujas conclusões terei oportunidade de salientar por ocasião do voto que após o pronunciamento do ilustre Sr. Representante da Fazenda vou proferir.

É o relatório.